



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 47, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o **Autógrafo de Lei nº 64, de 12 de maio de 2026**, oriundo do Projeto de Lei nº 222, de 2025, Processo Legislativo nº [00000.002423.2025-21](#), de autoria da Vereadora Rose Cruvinel, que "Institui a Política Municipal de Educação para Prevenção e Primeiros Socorros de Agravos Evitáveis na Primeira Infância no Município de Goiânia e dá outras providências."

O veto parcial recai sobre os arts. 2º, 3º e 7º do Autógrafo de Lei, que assim estabelece:

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, que realizam consultas de pré-natal deverão fornecer, obrigatoriamente, orientações sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, às gestantes por eles atendidas.

§ 1º As orientações a que se refere o caput deste artigo deverão abordar, no mínimo, os seguintes temas:

I - manobras de desobstrução de vias aéreas;

II - prevenção de acidentes domésticos envolvendo bebês e crianças;

III - segurança no transporte de recém-nascidos e crianças;

IV - prevenção de afogamentos e da síndrome da morte súbita infantil.

§ 2º Poderão ser incluídos outros temas, conforme critérios técnicos definidos em regulamento, com base em dados epidemiológicos sobre agravos evitáveis na primeira infância.

§ 3º As orientações deverão ser ministradas por profissionais de saúde capacitados, por meio de cursos, palestras, atendimentos individualizados ou materiais informativos impressos digitais, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo órgão de saúde competente.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão apresentar aos pais ou responsáveis legais do recém-nascido, antes da alta hospitalar, informações básicas sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes na primeira infância.

§ 1º Os temas tratados seguirão, no mínimo, aqueles elencados no § 1º do art. 2º desta Lei, podendo ser acrescidos de outros definidos em regulamento.

§ 2º As orientações previstas neste artigo poderão ser oferecidas de forma individual ou coletiva.

§ 3º No momento da alta hospitalar, os estabelecimentos deverão entregar aos pais ou responsáveis documento com a síntese das orientações prestadas.

§ 4º Os serviços de saúde que realizarem a primeira consulta do recém-nascido e seu acompanhamento após a alta hospitalar deverão reforçar aos pais ou responsáveis as informações previstas neste artigo.

§ 5º Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma legal deverão manter cópia desta Lei afixada em local visível e de fácil acesso ao público.

.....

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O objeto central da propositura é instituir, no âmbito do Município de Goiânia, política pública voltada à educação para prevenção e primeiros socorros de agravos evitáveis na primeira infância, com foco nos pais, mães e responsáveis legais, visando garantir a promoção de conhecimento acessível e efetivo capaz de reduzir substancialmente a ocorrência de eventos adversos à saúde e à vida dos recém-nascidos e crianças pequenas.

Os autos foram encaminhados simultaneamente à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação e à Procuradoria-Geral do Município para manifestação (SEI nº 10197846).

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 199/2026 (SEI nº 10199878), manifestou-se da seguinte forma:

.....

A política se alinha às diretrizes da Portaria GM/MS nº 1.130/2015 (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança) e com as recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) sobre prevenção de lesões não intencionais em crianças. A Superintendência de Gestão de Redes e Atenção à Saúde reconhece que a educação de gestantes, pais e cuidadores sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes é estratégia fundamental para redução de morbimortalidade evitável na primeira infância. A integração de orientações em múltiplos pontos da rede de saúde (pré-natal, maternidade, atenção à criança) fortalece a continuidade do cuidado e amplia oportunidades de educação em saúde. A articulação com a rede de educação infantil potencializa o alcance das ações educativas, envolvendo profissionais da educação como multiplicadores de conhecimento sobre prevenção e primeiros socorros. A criação de certificação de "Ambiente Seguro para a Primeira Infância" reconhece e valoriza estabelecimentos de saúde e educação que implementam boas práticas preventivas, incentivando excelência na proteção da infância.

.....

A Secretaria Municipal de Educação, instada a se manifestar, emitiu manifestação técnica no Evento nº 10258561:

.....

O referido protocolo estabelece que a prevenção de acidentes, a promoção da saúde e a organização das respostas em situações de urgência e emergência constituem dimensões estruturantes do cuidado no ambiente escolar, fundamentadas na proteção integral das crianças e estudantes, na intersetorialidade e na articulação permanente entre educação, saúde e família.

No âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto Federal nº 6.286/2007, as ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e fortalecimento da cultura de segurança no ambiente educacional integram as responsabilidades compartilhadas entre os setores da educação e da saúde, reafirmando o princípio da integralidade do cuidado.

Destaca-se, ainda, que a Lei Federal nº 13.722/2018 — conhecida como Lei Lucas — tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados. Em

consonância com essa normativa, a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia promove, anualmente, ações formativas e capacitações voltadas aos profissionais da Rede Municipal de Educação, visando qualificar o atendimento inicial às intercorrências e fortalecer a cultura de prevenção e segurança no ambiente escolar.

O protocolo vigente da Rede Municipal de Educação de Goiânia orienta que as unidades educacionais devem adotar medidas preventivas relacionadas à manutenção de espaços seguros, identificação de riscos, promoção da cultura de prevenção de acidentes, articulação com os serviços de saúde, formação em primeiros socorros e estabelecimento de fluxos adequados para atendimento de intercorrências.

Ademais, o documento reforça que os profissionais da educação devem atuar dentro de suas atribuições institucionais, realizando os primeiros socorros básicos, acionando os serviços especializados quando necessário e promovendo a comunicação imediata com a família, preservando a segurança física e emocional das crianças e estudantes.

Destaca-se, também, que o protocolo prevê a articulação permanente com as Unidades de Saúde da Família, SAMU e demais órgãos de proteção, além da necessidade de ações preventivas e educativas contínuas voltadas à promoção da saúde e redução de vulnerabilidades no ambiente escolar.

Nesse sentido, verifica-se que o conteúdo do autógrafo encontra consonância com os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas), bem como com as diretrizes intersetoriais do Programa Saúde na Escola, ao fortalecer ações preventivas, protocolos de segurança, promoção da cultura do cuidado e organização institucional para resposta às intercorrências no espaço educacional.

Diante do exposto, esta Gerência manifesta parecer favorável ao autógrafo, considerando sua compatibilidade com as diretrizes técnico-pedagógicas e intersetoriais da Rede Municipal de Educação de Goiânia, especialmente no que se refere à promoção da saúde, prevenção de acidentes, proteção integral das crianças e estudantes e fortalecimento das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).Parte superior do formulário

.....

A Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico - PAJ, por meio do Parecer Jurídico nº 3029/2026 (SEI nº 10265707), manifestou-se pelo veto integral da proposição, ao fundamento de existência de vício de iniciativa, interferência em atribuições administrativas próprias do Poder Executivo, criação de obrigações administrativas e afronta às normas de técnica legislativa:

.....

No caso em exame, a leitura do Autógrafo de Lei nº 64/2026 revela que a proposição ultrapassa o campo das diretrizes gerais de política pública. Nesse ponto, os arts. 2º e 3º impõem aos estabelecimentos públicos de saúde a obrigatoriedade de ministrar orientações com conteúdo mínimo definido em lei, exigem a atuação de profissionais capacitados, preveem modalidades específicas de prestação das informações, determinam a entrega de documento-síntese no momento da alta hospitalar, impõem reforço das orientações nas consultas subsequentes e ainda estabelecem a obrigação de afixação de cópia da lei em local visível.

Além disso, o art. 4º prevê campanhas educativas periódicas, com utilização de meios de comunicação social, redes comunitárias e materiais educativos distribuídos em unidades de saúde e escolas municipais. O art. 5º, por sua vez, disciplina ações educativas no âmbito das unidades da rede municipal de educação infantil, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde. Já o art. 6º autoriza a criação de selo ou certificação simbólica de "Ambiente Seguro para a Primeira Infância", voltado a estabelecimentos de saúde e educação.

Ainda que alguns desses dispositivos utilizem linguagem aparentemente autorizativa, a leitura sistemática do autógrafo demonstra que a proposição estabelece verdadeira disciplina operacional de política pública municipal, interferindo na organização das rotinas administrativas das áreas de saúde e educação, na definição de atribuições concretas a órgãos e unidades administrativas e na alocação de recursos humanos e materiais para sua execução.

Não se trata, portanto, de simples norma programática, abstrata ou diretiva. Norma programática, em sentido jurídico-constitucional, limita-se a enunciar objetivos, finalidades ou metas públicas, preservando ao Administrador a liberdade de definir os meios, a oportunidade, a forma e a extensão da execução administrativa.

O Autógrafo de Lei nº 64/2026, diversamente, define sujeitos obrigados, conteúdos mínimos, momentos de execução, formas de prestação das orientações, obrigações documentais e articulação intersetorial entre unidades de saúde e educação.

Essa configuração normativa desloca a proposição para campo reservado à Administração Pública, pois substitui o juízo técnico do Poder Executivo quanto à forma de organização e execução dos serviços municipais.

Também não afasta a conclusão o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral. A tese ali assentada admite a iniciativa parlamentar para leis que instituem políticas públicas, ainda que possam gerar despesas reflexas, desde que não tratem da estrutura ou das atribuições de órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores.

No presente caso, contudo, o autógrafo não se limita a instituir diretrizes gerais de proteção à primeira infância, pois disciplina a forma de atuação de unidades públicas de saúde e educação, cria deveres operacionais e interfere na organização interna dos serviços municipais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também é rigorosa ao declarar a inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem no funcionamento administrativo. O Órgão Especial consolidou entendimento de que a imposição de obrigações operacionais a secretarias municipais e a criação de novos deveres funcionais a órgãos públicos usurpam a competência privativa do Prefeito, conforme espelham os seguintes precedentes, todos decorrentes de leis de iniciativa parlamentar do Município de Goiânia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.267/2018. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. [...] 1. Dispõe a norma impugnada sobre o Programa Intergeracional Criança-idoso, a ser desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social. 2. Trata-se de matéria que além de gerar despesas para os cofres públicos, altera o funcionamento de órgãos da Administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência dos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, ADI 5083531-09.2019.8.09.0000, Rel. Desª Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Órgão Especial, j. 28/07/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.413/2019 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA (ARTIGO 77, INCISOS I E V, CE) A IMPLICAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º, CE). [...] Em que pese o objetivo relevante do normativo, há dispositivos nele contidos a imporem obrigações ao Poder Executivo, gerando despesas para os cofres públicos e alterando o funcionamento de órgãos da Administração municipal, incorrendo em franca ingerência nas prerrogativas do Prefeito (artigo 77, I e V, Constituição do Estado de Goiás). [...] AÇÃO DIRETA PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.413/2019 do município de Goiânia, com efeito ex tunc. (TJGO, ADI 5265766-07.2020.8.09.0000, Rel. Desª Beatriz Figueiredo Franco, Órgão Especial, j. 10/06/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DEFLAGRADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR. [...] A matéria tratada na Lei Municipal 10.631/2021 evidencia transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, considerando que estabelece novos deveres a serem cumpridos por uma das Secretarias Municipais, inclusive com a geração de despesas adicionais ao Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, ADI 5257067-56.2022.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, Órgão Especial, j. 24/11/2022)

Por essas razões, o Autógrafo de Lei nº 64/2026 padece de vício formal de iniciativa e viola a reserva de administração, por avançar sobre matéria cuja disciplina normativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

.....

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a validade formal da proposição, sobretudo quando o texto normativo cria obrigações administrativas novas ou amplia rotinas de prestação de serviços públicos.

Trata-se de norma de observância obrigatória por todos os entes federativos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no julgamento da ADI 6.303, que assim dispõe:

"Com base no art. 113 do ADCT, toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal." (ADI 6303, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

No caso em exame, não consta da tramitação legislativa demonstração técnica do impacto financeiro decorrente da execução da política pública proposta. A proposição não mensura custos com capacitação, produção de materiais, organização de campanhas, emissão de documentos informativos, adequação de rotinas de atendimento ou articulação entre as Secretarias Municipais envolvidas. A omissão assume especial relevância porque a execução da política não é meramente eventual ou simbólica, mas pressupõe atuação administrativa continuada dos serviços públicos municipais.

Ademais, o art. 7º do autógrafo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. A previsão, embora usual em proposições legislativas, não supre a exigência constitucional de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco afasta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária.

.....

Assim, ao prever a execução de nova política pública com repercussão administrativa e financeira, sem estimativa de impacto e com cláusula de suplementação orçamentária, o autógrafo incorre também em vício de inconstitucionalidade financeira e em indevida interferência na competência orçamentária do Chefe do Poder Executivo.

.....

Ante o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico opina pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 64/2026, com fundamento nos seguintes vícios cumulativos:

a) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, decorrente da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, atribuições e funcionamento de órgãos públicos municipais, nos termos do art. 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, em harmonia com os arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da Constituição da República, e com o art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás.

b) inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT, e por usurpação da competência orçamentária privativa do Prefeito prevista no art. 135 da LOMG.

c) ilegalidade por violação às normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998 e da Lei Complementar nº 95/2000 do Município de Goiânia, ante a duplicidade de matéria sem remissão expressa à Lei Municipal nº 9.630/2015 e a ausência de cláusula de revogação expressa.

Sugere-se, ainda, que a mensagem de veto destaque que o impedimento à sanção é estritamente de ordem formal e constitucional, sem prejuízo de que a matéria, considerada sua relevância social e sanitária, seja oportunamente reavaliada pelo Poder Executivo mediante projeto de lei próprio, instruído com manifestação técnica dos órgãos competentes, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilização com o planejamento municipal vigente.

.....

Contudo, posteriormente, sobreveio aos autos o Despacho nº 437/2026 (SEI nº 10297602), subscrito pelo Procurador-Geral do Município, no qual houve reanálise jurídica da matéria, concluindo-se pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo de Lei, preservando-se os dispositivos de natureza predominantemente programática e orientativa, conforme segue:

.....

Dessa forma, entende-se pela **sanção ao artigo 1º do autógrafo**. A manutenção deste dispositivo preserva o núcleo político-pedagógico idealizado pelo Poder Legislativo, incorporando formalmente a Política Municipal de Educação para Prevenção e Primeiros Socorros ao ordenamento jurídico de Goiânia, sem que disso decorra qualquer embaraço à gestão dos serviços públicos locais.

Contudo, e com o estrito respeito à proposta da Vereadora, verifica-se que os artigos 2º e 3º do autógrafo incidem em indesejável sobreposição normativa. O Município de Goiânia já ostenta consolidada vanguarda legislativa na proteção à primeira infância por meio da Lei Municipal nº 9.630, de 29 de julho de 2015, cujo texto impõe, de forma cogente e sob pena de sanção pecuniária severa, a obrigação de hospitais e maternidades oferecerem treinamento prático aos pais de recém-nascidos para socorro em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita antes da alta hospitalar.

A introdução dos artigos 2º e 3º da proposta em apreço geraria indesejável concorrência de obrigações e regimes sancionatórios sobre as mesmas unidades hospitalares, comprometendo a clareza do sistema jurídico municipal. Portanto, acolhe-se a objeção da PEAJ pelo **veto aos artigos 2º e 3º**. Sublinhe-se que tal medida não traduz discordância quanto ao mérito dos cuidados perinatais, mas providência técnica necessária para evitar a duplicidade regulatória e resguardar a higidez da Lei nº 9.630/2015, que permanece plenamente em vigor.

Neste ponto, afasta-se da conclusão de veto total sugerida no opinativo técnico da Especializada para adotar, formalmente, a linha interpretativa desenvolvida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal. Os artigos 4º, 5º e 6º do autógrafo estabelecem que o Município "poderá" promover campanhas educativas periódicas, articular ações nas unidades de educação infantil e instituir selos de certificação simbólica.

O emprego da locução verbal de caráter facultativo descaracteriza qualquer imposição coercitiva ou interferência indevida nas atribuições nucleares da Chefia do Executivo. Trata-se de normas de conteúdo puramente programático e diretivo, que não geram obrigações automáticas de fazer e tampouco criam despesa pública imediata. Ao contrário, os dispositivos preservam intacto o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, que implementará as referidas campanhas e parcerias à medida que se verificarem a viabilidade operacional e a disponibilidade orçamentária.

Essa viabilidade pedagógica restou categoricamente chancelada pelas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, as quais confirmaram que tais incentivos institucionais se integram organicamente às rotinas já desempenhadas no âmbito do Programa Saúde na Escola. Desse modo, entende-se pela **sanção aos artigos 4º, 5º e 6º**.

No que tange ao artigo 7º, adere-se integralmente à fundamentação técnica da PEAJ. O referido comando autoriza de forma genérica a suplementação de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo. A criação ou modificação de despesas obrigatórias desacompanhada do indispensável estudo de impacto orçamentário-financeiro atenta de forma frontal contra o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, preceito de observância obrigatória por todos os entes federados, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Entende-se, por conseguinte, pelo **veto ao artigo 7º**.

Por fim, no que concerne aos artigos 8º (cláusula de regulamentação) e 9º (cláusula de vigência), afasta-se a aplicação do veto por arrastamento. Tendo em vista a subsistência dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º como corpo normativo válido e residual do diploma sancionado, a permanência das disposições relativas à regulamentação e à entrada em vigor é pressuposto lógico e imperativo técnico-legislativo para que os comandos remanescentes alcancem eficácia no plano fático. Entende-se pela sanção dos artigos 8º e 9º.

.....  
Diante de todo o exposto, este Gabinete manifesta-se pela **viabilidade jurídica e conveniência do aproveitamento parcial da matéria**, opinando pela **SANÇÃO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 64/2026 (ID 10197602), da seguinte forma:

- a. Pela Sanção dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e**
- b. Pelo Veto aos artigos 2º, 3º e 7º,**

.....  
Pois bem, a justificativa apresentada pela autora fundamenta-se, em síntese, na necessidade de fortalecimento de ações preventivas voltadas à redução de acidentes domésticos, engasgamentos, sufocações e outros agravos evitáveis envolvendo recém-nascidos e crianças na primeira infância, destacando dados da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP e de organismos ligados à proteção infantil quanto à elevada incidência de eventos evitáveis decorrentes da ausência de orientação adequada aos responsáveis.

Nesse contexto, nos termos exarados pelo Procurador-Geral, permanecem pertinentes os fundamentos jurídicos relacionados à impossibilidade de ingerência do Poder Legislativo sobre a organização e o funcionamento da administração pública, especialmente no que se refere aos dispositivos que demandam implementação de rotinas administrativas específicas, capacitação obrigatória de profissionais, definição de fluxos internos, organização de campanhas educativas e imposição de obrigações operacionais aos estabelecimentos públicos de saúde e educação.

Cuida-se, portanto, de matéria cuja disciplina normativa, quando impõe deveres concretos de execução administrativa, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 89, incisos I e III, da [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#), em observância ao princípio da separação dos Poderes.

O princípio em epígrafe encontra sólido amparo doutrinário, conforme leciona João Trindade:

Esse princípio tem ampla aplicação no processo legislativo. Com efeito, Montesquieu já propagava a doutrina de que o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Com isso, buscava-se separar a tarefa de legislar das atividades de administrar e julgar." (TRINDADE, João. Processo Legislativo Constitucional. 2ª edição. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2016, p. 29).

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 1993, p. 438/439).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matéria relacionada à organização administrativa e ao funcionamento dos órgãos públicos: "Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local." (STF, ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau).

Outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral autoriza a iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas quando a proposição não invade a estrutura administrativa dos órgãos públicos nem cria atribuições específicas ao Poder Executivo, circunstância que justifica a preservação parcial do Autógrafo de Lei nº 64, de 2026.

Ademais, parte substancial da matéria já se encontra contemplada em diplomas normativos municipais vigentes, circunstância que reforça a necessidade de veto apenas dos dispositivos que promovem sobreposição normativa indevida ou inovação administrativa incompatível com a ordem constitucional.

Nesse contexto, destaca-se a [Lei nº 9.630, de 29 de julho de 2015](#), que exige dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Município de Goiânia a realização de treinamentos destinados aos pais de recém-nascidos acerca da prevenção de morte súbita, engasgamento e primeiros socorros, bem como a [Lei nº 8.830, de 16 de julho de 2009](#), que instituiu a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e escolas conveniadas.

Por outro lado, os dispositivos de caráter meramente programático, educativo e orientativo mostram-se compatíveis com a ordem constitucional vigente e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas.

Dessa forma, embora se reconheça e se enalteça a sensibilidade da iniciativa parlamentar voltada à proteção da primeira infância e à prevenção de acidentes envolvendo recém-nascidos e crianças, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 64, de 2026, padece de inconstitucionalidade formal insanável, por violação às regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como por interferir na organização e no funcionamento da administração pública municipal e ensejar aumento de despesa sem a correspondente previsão orçamentário-financeira.

Assim, em consonância com o Despacho nº 437, de 2026, da lavra do Procurador Geral do Município (SEI nº 10297602), opina-se pelo **veto parcial dos arts. 2º, 3º e 7º do Autógrafo de Lei nº 64, de 12 de maio de 2026**, e a preservação das demais disposições.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 64, de 2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 27/05/2026, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10289623** e o código CRC **9183D497**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.38.000000072-7

SEI Nº 10289623v1